



## DECRETOS

II - situada em região de vulnerabilidade social;

III - apresente baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou necessidade de correção de fluxo, redução da evasão e/ou repetência, no caso das escolas de ensino fundamental;

IV - apresente espaço físico compatível com o número de alunos em tempo integral;

V - apresente ambientes adequados ao desenvolvimento das atividades complementares ao currículo básico, em seu território educativo.

Art. 4º Nas unidades escolares de ensino fundamental em que for implantado o Programa, a ampliação da jornada escolar dar-se-á, preferencialmente, nos anos finais dos cursos.

Art. 5º A jornada escolar na Escola em Tempo Integral, tendo em vista o cumprimento do currículo básico e a realização de atividades complementares adequadas à faixa etária, conforme dias letivos estabelecidos em calendário escolar, contemplará de segunda a sexta-feira:

I – na educação infantil I, 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos diários de efetivo trabalho escolar;

II - no ensino fundamental, 7 (sete) horas diárias de efetivo trabalho escolar;

§ 1º O horário de alimentação está incluso na jornada escolar.

§ 2º No ensino fundamental, serão oferecidas 35 (trinta e cinco) aulas semanais, assim distribuídas:

I - 25 (vinte e cinco) aulas semanais de 60 (sessenta) minutos de duração, destinadas ao ensino do currículo básico;

II - 10 (dez) aulas semanais de 60 (sessenta) minutos de duração, destinadas ao desenvolvimento do currículo complementar, distribuídas na forma definida pela Unidade de Gestão de Educação (UGE).

Art. 6º O currículo das Escolas em Tempo Integral, entendido como organizador das atividades escolares de forma integrada e articulada, apresentará como matriz de referência os grandes campos do conhecimento aos quais estarão congregadas os diferentes projetos pedagógicos, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 7º No curso de ensino fundamental, o currículo compreenderá as disciplinas da base nacional comum, da parte diversificada e do currículo complementar.

Art. 8º À UGE competirá a definição dos procedimentos de alimentação e higiene, bem como o acompanhamento do desenvolvimento da proposta curricular e projeto político pedagógico das Escolas em Tempo Integral.

Art. 9º Caberá à UGE, levando-se em consideração os critérios constantes no art. 4º deste Decreto, determinar o regime de funcionamento, parcial ou integral, das unidades escolares da rede municipal.

Art. 10. A UGE poderá expedir instruções complementares à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 25.059, de 03 de junho de 2014.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### DECRETO Nº 30.508, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 4.974-1/2014, -----

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 8.102, de 28 de novembro de 2013, que institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; -----

CONSIDERANDO que a educação não só deve promover as competências básicas, mas também proporcionar os elementos necessários para contribuir para uma cultura de paz e a transformação da sociedade; -----

CONSIDERANDO a necessidade de atender às expectativas da comunidade intra e extraescolar e desenvolver ações que integram a política de inclusão e a diminuição de repetência e evasão escolar. ----

#### DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL nas escolas da rede municipal de ensino para a oferta de educação em regime integral aos alunos dos cursos de educação infantil I e de ensino fundamental, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.102, de 2013.

Parágrafo único. O referido Programa será desenvolvido dentro do território educativo da escola, contemplando a escola e os diversos espaços e equipamentos públicos que compõem esse território.

Art. 2º O Programa de Educação em Tempo Integral terá por objetivo a permanência dos alunos no ambiente escolar, expandindo as possibilidades de aprendizagem com o enriquecimento do currículo básico, favorecendo o aprimoramento pessoal, social e cultural da criança.

Art. 3º Para implantação do Programa, dar-se-á prioridade à unidade escolar que atenda aos seguintes critérios:

I - situada em zona rural ou periferia urbana;